

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO À  
RESSOCIALIZAÇÃO

SÃO PAULO  
2021.2

ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO À  
RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Ivan Luis Marques da Silva

SÃO PAULO

2021.2

ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO

O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO À  
RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie  
como requisito parcial à obtenção do título  
de Bacharel em Direito

Aprovado em:    /    /

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Dr. Ivan Luis Marques da Silva  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Fernanda Rocha Martins  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Prof. Dr. Alexis Couto de Brito  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dedico este trabalho à minha esposa, meu sustentáculo durante o curso.

## AGRADECIMENTOS

Sobretudo ao bom Deus, que me permitiu gozar de saúde física e mental nestes cinco longos anos.

Especialmente a meu pai (in memoriam), que, mesmo diante de obstáculos que pareciam intransponíveis, me instigou a sonhar e ir além.

Também à minha mãe e irmãs pelo esforço e apoio prestados à minha vida escolar.

À Universidade Presbiteriana Mackenzie, pelo engajamento nos Programas Afirmativos de Acesso ao Ensino Superior criados pelo Poder Público. Sem isso, seria impossível chegar até aqui.

Ao meu Orientador, Prof. Dr. Ivan Marques<sup>1</sup> pelo respaldo e, principalmente, pela flexibilização quanto às orientações prestadas.

Aos colegas Mackenzistas das Turmas C e D, em especial: Adão Morozini, André Kioshi e Vítor Braga pela ajuda e incentivo.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP; Especialista em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC; Professor de Direito Penal e Prática Penal nos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie; Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal em cursos de pós-graduação e Cursos Preparatórios. Advogado criminalista.

*Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo o vós mesmos também no corpo. (Hebreus 13:3)*

## RESUMO

O principal propósito desta monografia foi analisar o surgimento e desenvolvimento das penas, em especial a Privativa de Liberdade, (hoje utilizada como mecanismo de contenção da criminalidade e ressocialização) na tentativa de compreender os meandros da crise do Sistema Prisional Brasileiro, onde são evidentes as condições de abandono, maus tratos e outras bestialidades sofridas por homens, mulheres (e crianças nascidas no cárcere) “enjaulados”, sem o mínimo de dignidade ou respeito à sua condição humana. Discutiu-se no trabalho, também, sobre a inaplicabilidade da Lei de Execução Penal que, caso fosse cumprida, possibilitaria alcançar o ideal ressocializador.

**Palavra-chave:** Sistema Prisional; Pena Privativa de Liberdade; Ressocialização; Lei de Execução Penal.

## **ABSTRACT**

The main purpose of this monograph was to analyze the emergence and development of sentences, especially the Deprivation of Liberty (today used as a mechanism for containing crime and resocialization) in an attempt to understand the intricacies of the crisis in the Brazilian Prison System, where the conditions of abandonment, abuse and other bestialities suffered by “caged” men, women (and children born in prison), without the slightest dignity or respect for their human condition. The work also discussed the inapplicability of the Penal Execution Law which, if complied with, would make it possible to reach the resocializing ideal.

**Keyword:** Prison System; Deprivation of Liberty Penalty; Resocialization; Criminal Enforcement Law.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Déficit total, vagas e população privada de liberdade .....	30
Gráfico 2	Evolução da população prisional .....	31
Gráfico 3	Taxa de aprisionamento anual.....	32
Gráfico 4	Percentual de presos por regime de cumprimento de pena .....	34
Gráfico 5	Total da população prisional feminina e masculina .....	36
Gráfico 6	Composição da população por cor e raça no sistema prisional .....	38

## LISTA DE ABREVIATURAS

art. Artigo

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
1.1	Justificativa.....	12
1.2	Problemática.....	12
<b>2</b>	<b>DOS CRIMES</b> .....	13
2.1	Da pena .....	14
2.2	Vingança divina .....	15
2.3	Vingança privada.....	16
2.4	A prisão.....	17
2.5	Vingança pública .....	19
<b>3</b>	<b>TEORIAS E FINALIDADES DA PENA</b> .....	21
3.1	Teoria absoluta ou retributiva da pena.....	22
3.2	Teoria relativa ou preventiva.....	23
3.3	Teoria unitária ou eclética.....	24
3.4	No Brasil.....	26
<b>4</b>	<b>SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL</b> .....	28
4.1	Superlotação.....	29
4.2	Presos provisórios .....	33
4.3	Perfil do apenado.....	35
4.4	A situação femina no cárcere .....	36
4.5	Racismo velado .....	37
<b>5</b>	<b>A RESSOCIALIZAÇÃO</b> .....	39
5.1	A lei de execução penal.....	40
5.2	Educação como ferramenta de inclusão .....	40
5.3	O trabalho .....	43
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	45
	REFERÊNCIAS.....	47

## INTRODUÇÃO

O ato de punir àquele que transgredisse as regras impostas em um grupo era, inicialmente, desumano e cruel, às vezes, dizimava famílias inteiras, o que, conseqüentemente, punha em risco a existência da própria tribo. Então, paulatinamente, os métodos tiveram que ser reajustados, com a adoção de práticas punitivas menos violentas, como exemplo, a pena de pecúnia e a restritiva de direitos.

O Brasil, adota o sistema Progressivo de execução penal visando, principalmente, a ressocialização do apenado. O sistema sofre muitas críticas dado sua ineficácia em cumprir seu objetivo, já que os estabelecimentos penais são vistos como locais que desumanizam os presos, provocando conseqüências irreversíveis em suas vidas, dificultando, assim, seu retorno à sociedade.

No desenvolver da monografia, deixar-se-á claro, que há uma correlação entre as péssimas condições impostas pelo Estado no sistema prisional e o conseqüente fracasso no ideal ressocializador.

### 1.1 Justificativa

A relevância do assunto ocorre, tendo em vista a importância econômica, social e legal que o envolve. Como, respectivamente o alto custo em manter um detento no cárcere, o elevado grau de insegurança e prejuízo que a sociedade em geral enfrenta, em decorrência da reincidência criminal; o desrespeito à Constituição Federal de 1988 e à Lei de Execução Penal, institutos que asseguraram ao condenado, tratamento humano e digno durante seu tempo de cumprimento da pena e após, na condição de egresso<sup>2</sup> do sistema prisional.

### 1.2 Problemática

---

<sup>2</sup> O artigo 26 da Lei de Execução Penal considera egresso:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

No Brasil, a execução penal possui dupla finalidade: punir o delito praticado e prover condições eficazes para o retorno do egresso à sociedade. Mas os resultados atuais alcançados quanto à recuperação e ressocialização dos criminosos não são promissores.

A política de encarceramento como estratégia a reprimir novas condutas criminosas, não tem sido profícua. O uso indiscriminado da pena privativa de liberdade como principal instrumento de combate à criminalidade além de ineficaz, tem prejudicado ainda mais a questão da segurança pública.

Nessa lógica, presente trabalho objetiva analisar a condição caótica do sistema prisional como dificultador na ressocialização das pessoas privadas de liberdade.

Como Objetivo Geral, busca-se analisar os graves problemas do sistema prisional como agravante na recuperação do condenado, verificando as principais adversidades e caminhos para a ressocialização.

Os Objetivos Específicos: compreender a evolução da pena e seus fins; constatar a falibilidade do sistema prisional ante as determinações da LEP para promover a recuperação do detento e, por fim, analisar as dificuldades dos presos na passagem pelo sistema e possíveis soluções encontradas para a ressocialização do egresso.

O método utilizado para alcançar os objetivos é o dedutivo, evoluindo na apresentação do assunto no decorrer dos capítulos, por meio da técnica de pesquisa bibliográfica, legislação, artigos científicos e doutrina que versam a respeito do tema proposto.

Será apresentando, inicialmente, um breve histórico sobre a pena, sua origem, funções e, posteriormente, examinar dados sobre o sistema prisional nacional para, então, discorrer sobre sua precariedade e ineficiência ante a ocorrência dos altos índices de reincidência.

## **2 DOS CRIMES**

Inicialmente, faz-se necessário entender o conceito do crime. Rogério Greco (2010), o conceitua como um acontecimento social, antijurídico com característica principal a cominação de pena de reclusão ou detenção. Mas, para

melhorar essa definição não podemos deixar de analisar os aspectos material, formal e analítico.

A Lei de Introdução ao Código Penal, no artigo 1º, também conceitua crime:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente.<sup>3</sup>

Conforme Durkheim (2006, p. 84) o fenômeno do crime é um sintoma de normalidade de uma sociedade, pois é uma condição estritamente ligada a vida em coletividade, portanto o crime é um fato social de uma sociedade sã, ou seja, a criminalidade faz parte da sociedade.

O conceito analítico do crime visa descrever todas as características e elementos do crime. Ou seja, explica o arranjo do crime. Para Nelson Hungria, Cezar Roberto Bitencourt, Luís Regis Prado a concepção tripartida de crime consiste em: fato típico, ilícito e culpável. Esta é a teoria adotada pelo Brasil.

Já Mirabete e Damásio, afirmam ser apenas um fato típico e ilícito, pois consideram a culpabilidade pressuposto à sanção penal.

## 2.1 Da pena

Importantíssimo também para este estudo, é a análise da pena, pois suas variáveis, espécies e eficiência, são objetos pelos quais chegar-se-á à conclusão sobre o assunto. Bitencourt (2012), explica que o surgimento da pena parece ser tão antigo quanto a própria humanidade, o que dificulta estabelecer sua origem.

Neste raciocínio, Greco (2009, p.486) lembra-nos do primeiro registro da pena feito no Éden:

---

<sup>3</sup>BRASIL. Lei de introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm). Acesso em: 20 abr. 2021.

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

Nota-se que como consequência pelo descumprimento da norma estabelecida pelo Criador, o casal foi sancionado pela perda de direitos e benefícios.

Greco (2015), acrescenta que a palavra pena origina-se do latim *poena* e do grego *poiné*, e tem o significado de imposição de dor física ou moral aplicada ao infrator de uma lei. As categorias de pena foram se modificando ao longo dos anos.

Segundo Capez (2007, p.358):

Pena é sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado por uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Entretanto, mais adiante, será demonstrado que é relativamente recente, o fato da privação da liberdade tornar-se se a principal pena aplicada a um crime grave.

## **2.2 Vingança divina**

Numa época onde os povos viviam imersos em aspectos religiosos e morais, as penas aplicadas seguiam esses princípios. Cleber Masson (2017), comenta que neste momento histórico, a pena é sem caráter retributivo, e sim, de expiação. Cria-se que a ofensa aos deuses despertasse sua ira, que deveria ser aplacada, antes de vir a atingir todo o grupo.

De acordo com Bitencourt (2011), além de refrear e castigar o transgressor, a pena satisfazia as divindades e purificava a alma do infrator.

Apesar de já haver o aprisionamento, inexistia a noção de privação de liberdade como sanção penal. As penas, em muitos casos, consistiam em castigos físicos, tortura, tormento psicológico e corporal.

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de infratores existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. (BITENCOURT, 2003, p. 408).

Quanto à legislação desse momento, registram Estefam e Gonçalves (2020 apud SMANIO; FABRETTI, 2012, p.55) “as principais codificações dessa época foram o Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Hebreus), entre outros”.<sup>4</sup>

### **2.3 Vingança privada**

Nucci (2014), registra que nesse período existia um forte laço familiar ligado pela consanguinidade. Assim, ter o sangue da família, era suficiente ao membro para aplicar a vingança.

Na prática, vigorava a lei de quem possuía mais poder. Aquele que fosse agredido, tinha o direito a revidar, fazendo justiça pelas próprias mãos. Dessa forma, inexistente ainda o Estado, cabia à vítima ou familiar revidar a ofensa sofrida, ocorrendo às vezes, confrontos que dizimavam famílias e tribos inteiras.

Greco (2016), ensina que a vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado.

Já Mirabete (2002), chama a tenção para o fato de que o advento da Lei de Talião, impunha ao transgressor uma pena igual à ofensa cometida por ele. Observa-se aqui, além da reciprocidade entre crime e norma, o primeiro indício

---

<sup>4</sup> ESTEFAM, A.; GONÇALVES, Victor. Direito penal esquematizado: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2020. p.92.



dos princípios de proporcionalidade e igualdade. Ainda que com requintes de crueldade, essa lei aproximou o dano sofrido e a punição.

Surgiu, também, nesse período, as "composições" que consistiam em prestações pecuniárias a serem pagas pelo ofensor, para reparação ao crime praticado e evitar retaliação.

Apenas esclarecendo, que os períodos citados acima não ocorreram numa evolução cronológica perfeita. No entanto, doutrinariamente foram construídos para fins didáticos (SMANIO, *et al* FABRETTI, 2015).

## **2.4 A prisão**

A prisão Antiga e Média, servia tão somente para manter os acusados em segurança aguardando julgamento, até a sentença que consistia em castigo ou execução.

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, a pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. lembrar, que a tortura, com requintes de crueldade, era um meio utilizado para a obtenção da confissão nesses recintos e muitos não resistiam, morrendo em decorrência de doenças ou pelo tratamento recebido nessas masmorras. (BITENCOURT, 2004, p. 460).

Vale lembrar, que a tortura, com requintes de crueldade, era um meio utilizado para a obtenção da confissão nesses recintos e muitos não resistiam, morrendo em decorrência de doenças ou pelo tratamento recebido nessas masmorras.

O interrogatório é um meio perigoso de chegar ao conhecimento da verdade; por isso os juízes não devem recorrer a ela sem refletir. Nada é mais equívoco. Há culpados que têm firmeza suficiente para esconder um crime verdadeiro...; e outros, inocentes, a quem a força dos tormentos fez confessar crimes que não eram culpados. (FOULCAULT, 2013, p. 41).

Ainda neste sentido, Beccaria, (2012, p. 42), aduz:

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tormentos, como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é uma lei que diz: “Homens, resisti à dor. A natureza vos deu um amor invencível ao vosso ser, e o direito inalienável de vos defenderdes; mas, eu quero criar em vós um sentimento inteiramente contrário; quero inspirar-vos um ódio de vós mesmos; ordeno-vos que vos tomeis vossos próprios acusadores e digais enfim a verdade ao meio das torturas que vos quebrarão os ossos e vos dilaceração os músculos[...]

No Período Medieval, o cárcere continuou sendo um lugar de sofrimento provisório. Recorre-se mais uma vez as palavras de Bitencourt (2011, p. 26) sobre a questão:

Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter finalidade de custódia, aplicável aqueles que —seriam submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico. As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer a condenação à morte ou as penas de mutilação.

No entanto, Shecaira e Corrêa (2002), traz um relato importante de que no fim do século IV, a Igreja, passou a punir clérigos rebeldes, com castigos, reclusão em celas, ou internação dos faltosos em mosteiros.

Brandão (2010), esclarece que no período do Direito Canônico, quando um clérigo cometia um pecado, devia fazer penitência, recolhido na sua cela e se confessar. Era esse o mandamento da Igreja Católica. Daí a origem das palavras penitenciária, cela e – no âmbito processual penal – da confissão, tida no passado como rainha das provas.

Há consenso do importante papel desenvolvido pela religião na evolução da pena.

O pensamento cristão, com algumas diferenças entre o protestantismo e o catolicismo, proporcionou tanto no aspecto material como no ideológico, um bom fundamento à pena privativa de liberdade. Por esta razão, não é casual que se considere uma das poucas exceções à prisão custódia do Século XVI tenha sido canônica. Tratava-se de uma reclusão que se aplicava em casos especiais a alguns membros do clero. A Igreja já conhecia, antes que fosse aplicada na sociedade civil, uma instituição que continha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna. (BITENCOURT, 2006, p. 544).

Na mesma linha de raciocínio, segue Leonardo Sica (2002, p. 40):

No Direito Canônico, a pena sempre foi concebida como um mal, mas justificada como um bem, pois tendia a reconciliar o réu-peccador com a divindade ofendida, como salienta Pimentel. Cita o autor passagens de uma enciclopédia de Direito Penal Canônico em que tenta travestir o “mal” representado pela pena: “mas tudo isso não deve fazer concluir que a pena fosse concebida não como um mal, mas sim como um benefício para o culpado: é sempre uma vindicta, o exercício de vingança divina ou pública, a reação contra a violação da ordem, que tem por fim o arrependimento do réu, a emenda, o exemplo, a intimidação, a expiação do erro cometido e devido a Deus aos homens.

Podemos concluir que a prisão Medieval, apesar de sombria e degradante, teve como ponto positivo, a ideia aplicada de isolamento celular e a expectativa de reabilitação do enclausurado. Esses dois aspectos influenciaram a construção da prisão na modernidade.

## **2.5 Vingança pública**

Por volta da segunda metade do século XV, ocorre a formação do Estado Moderno em consequência do Capitalismo Mercantil nos países como França, Inglaterra e Espanha. Esse é o marco temporal para o surgimento do sistema legal de penas, influenciado pelo pensamento de autores iluministas como

Cezare Beccaria, Jean-Jacques Rousseau, Charles de Montesquieu, Voltaire e outros autores.

Beccaria, no livro **Dos Delitos e das Penas**, (grifo nosso) opôs-se ao processo penal e ao tratamento desumano, degradante e arbitrário praticado até aquele momento defendendo que na proporção que as penas forem mais suaves e quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão. (BECCARIA, 2012).

Diante do aumento populacional, ociosidade dos desempregados, da criminalidade e da impossibilidade de se executar todos os condenados, o Estado, detentor do *jus puniendi*, viu-se na necessidade de tomar outras medidas punitivas de modo a conter o aumento dos delitos, passando-se a empregar a pena privativa de liberdade e a construção de casas de detenção.

Assim discorre Bitencourt (op. cit, p. 572) afirma:

Durante os séculos XVI e XVII a pobreza se abate e se estende por toda Europa. [...]. As guerras religiosas tinham arrancados da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Estas vítimas da escassez subsistiam de esmolas, do roubo e assassinatos. [...]. Tudo isso logo cresceu desmesuradamente. Este fenômeno se estendeu por toda a Europa. Por razões de política criminal era evidente que, ante a tanta delinquência, a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicá-la a tanta gente.

O referido autor lembra que na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Os franceses tipificaram a pena privativa de liberdade em 1810, determinando-a em pena base para cidadão condenados, começando uma nova era no direito e para a pena privativa de liberdade (FOUCAULT, 2014).

Assim, a pena passou a existir como sanção não mais corporal, mas ligada a castigos psicológicos e econômicos, com o confisco de bens, restrição de direitos e privação da liberdade.

### **3 TEORIAS E FINALIDADES DA PENA**

Com o surgimento do sistema legal de penas, a tese preventiva decrimes em razão da pena, torna-se o alicerce do pensamento clássico, conforme observa-se no comentário de Beccaria (op. cit. p. 28):

O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos os seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo. É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu [...]

Entretanto, para Barata (2003, p. 190), existem outras funções reais e ocultas para a pena:

A instituição serve, antes de tudo, para diferenciar e administrar uma parte dos conflitos existentes na sociedade como 'criminalidade', isto é, como um problema ligado às características pessoais dos indivíduos particularmente perigosos, o qual requer uma resposta institucional de natureza técnica, isto é, a pena ou o tratamento do desviado. Em segundo lugar, o cárcere serve para a produção e reprodução dos 'delinquentes', ou seja, de uma pequena população recrutada dentro daquela muito mais ampla do que os infratores, nas camadas mais débeis e marginais da sociedade. Por último, o cárcere serve para representar como normais as relações de desigualdade existentes na sociedade e para a sua reprodução material e ideológica.

Ainda sobre o tema, Barata dar voz a Foucault (2002, p. 190), dizendo que as funções da pena podem ser diretas e indiretas:

Para Foucault, o sistema punitivo tem uma função direta e indireta. A função indireta é a de golpear uma ilegalidade visível para encobrir uma oculta; a função direta é a de alimentar uma zona de marginalizados criminais, inseridos em um verdadeiro e

próprio mecanismo econômico ('indústria' do crime) e político (utilização de criminosos com fins subversivos e repressivos).

O autor conclui dizendo que há uma oposição entre a visão histórico/material e a clássica vista apenas pelos fins da pena. Na visão clássica, não há consenso entre os autores: alguns sustentam que a finalidade da pena como retributiva. Outros, sustentam que ela deveria ser intimidativa (prevenção geral); há também, aqueles que defendem que a pena deveria ser reeducativa (prevenção especial), ignorando o contexto social em que ela foi produzida.

Azanha (2015)<sup>5</sup>, comenta a ocorrência de diversas discussões sobre as finalidades da pena, porém, sem se chegar a uma única resposta, ou um consenso comum.

As teorias legitimadoras da pena, objetivam chegar a um fim: a defesa e paz social. Elas são denominadas de absolutas (ou retributivas), relativas (ou preventivas) e unitária (ou ecléticas).

### **3.1 Teoria absoluta ou retributiva da pena**

As teorias absolutas ou retributivas da pena no período Absolutista, fazem jus à própria definição. Nesse momento, existia uma simbiose entre a moral e o direito, Estado e religião, além da crença de que o poder soberano emanava diretamente de Deus. O que conferia legitimidade ao mesmo.

De acordo com Vanzolini e Junqueira, (2013, p. 123) até a idade média, a pena se confundia entre o celestial e o terreno, representando arbitrariedades:

Sabe-se que até o medievo o ilícito penal possuía uma dimensão fundamentalmente teológica e privada. Crime era antes de tudo um pecado, o que revela o cariz eminentemente ético do delito. A justiça penal, por sua vez, também fortemente influenciada pela confusão entre o poder político e o religioso, não encontrava limites, e o poder do soberano, descia inapelavelmente sobre o cidadão como a própria mão da justiça divina.

---

<sup>5</sup>AZANHA, Débora de Macedo. Fundamentos da pena: teorias e limites constitucionais da pena. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/debora-de-macedo-azanha.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

A Teoria Absoluta da pena impõe ao autor do crime, um mal como reposta ao mal por ele praticado. A sanção visa alcançar a justiça, sendo a aplicação, proporcional à culpabilidade do autor. Logo, a pena aponta para o passado e exaurida em si mesma.

Immanuel Kant e Friedrich Hegel foram os principais defensores da teoria absolutista. Kant (2008), defende a tese absolutista em sua obra “A Metafísica dos Costumes”.<sup>6</sup> Ele compreendia a lei como um imperativo categórico, onde a norma ou mandamento representava uma ação em si mesma, sem nenhum outro fim necessário.

Enquanto a fundamentação hegeliana da pena é mais jurídica, encontrando base na necessidade de estabelecer a vigência da vontade racional, expressada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do agente do delito.<sup>7</sup>

### **3.2 Teoria relativa ou preventiva**

Em oposição às Teorias Absolutas, as Relativas não possuem um fim em si mesmas, já que seu objetivo é a prevenção e ressocialização. As teorias relativas se dividem em prevenção geral e especial. Defendida por Von Feurbach, a prevenção geral, é subdividida em positiva e negativa. Sendo positiva, quando o cumprimento da pena transmite confiança e segurança jurídica à sociedade. Funciona como negativa, quando se espera que a punição do delinquente sirva de exemplo às pessoas, inibindo condutas dessa natureza.

A prevenção especial, utiliza-se da pena como função ressocializadora, reprimindo, na pessoa do delinquente, a reiteração da prática criminosa, evitando a reincidência. Também há uma subdivisão em prevenção especial positiva e negativa. Em contradição à teoria absoluta, esta, não aponta para o passado, mas sim para a prevenção de novos crimes. Franz Von Liszt,<sup>8</sup> foi o grande influenciador de tal teoria.

---

<sup>6</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Custumes, cit., p.61.

<sup>7</sup> ROXIN, Claus. Derecho Penal. Parte General. Tomo 1, p. 85/86.

<sup>8</sup> VON LISZT, Franz. Tratado de Derecho Penal: tomo tercero, p. 197/198.

### 3.3 Teoria unitária ou eclética

Também conhecida como Teoria Mista ou Unificada, ocorre com a formação das duas teorias anteriormente analisadas (Absoluta e Relativa), possibilitando, assim, com a pena, retribuição e prevenção de novos crimes como, também, a ressocialização do desviante. Sobre tais teorias, discorre Juarez Cirino dos Santos, (2017. p. 430):

As teorias unificadas da pena criminal conjugaram as teorias isoladas com o objetivo de superar as deficiências particulares de cada teoria, mediante fusão das funções declaradas de retribuição, de prevenção geral e de prevenção especial da pena criminal. Então, a pena representaria (a) retribuição do injusto realizado, mediante compensação ou expiação da culpabilidade, (b) prevenção especial positiva mediante correção do autor pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial negativa como segurança social pela neutralização do autor e, finalmente, (c) prevenção geral negativa através da intimidação de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral positiva como manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica, etc.

Para Claus Roxin, principal defensor dessa teoria, a aplicação da pena dar-se-á na medida da culpabilidade do agente e será limitada pelas garantias constitucionais, verificando-se assim um misto da teoria da prevenção geral e da prevenção especial:

Daqui se retira para a justificação da pena que, embora se possa imputar a sua existência à pessoa do delinquente que estará obrigado em atenção à comunidade, tem de responder pelos seus atos na medida de sua culpa, para a salvaguarda da ordem dessa comunidade. Deste modo, não é utilizado como meio para os fins dos outros, mas, ao co-assumir a responsabilidade pelo destino, confirma-se a sua posição de cidadão com igualdade de direitos e obrigações. Quem não quiser tal aceitar como justificação da pena, terá de negar a existência de valores públicos e, com eles, o sentido e missão do Estado (ROXIN, 2008, p. 35).



Luiz Regis Prado (2013), com o mesmo entendimento, afirma que em uma teoria unitária ou eclética, estaria predominante na atualidade, a tentativa em harmonizar a exigência de retribuição jurídica da pena – mais ou menos acentuada - com os fins de prevenção geral e de prevenção especial.

Assim como existem teorias que fundamentam a exclusividade do Estado no seu *jus puniendi* e uso do direito penal como instrumento de controle da criminalidade, também há teorias que negam tal direito, teorias críticas da pena ou deslegitimadoras, conhecidas como: abolicionismo penal ou abolicionismo imediato e minimalismo radical ou abolicionismo mediato.

Zaffaroni apresenta o abolicionismo penal como solução à crise do sistema penal, tendo em vista ser esse, ineficaz na prevenção e na não reincidência dos delitos, sendo ele próprio, gerador de desigualdades sociais, dada sua seletividade:

Em razão da deslegitimação dos sistemas penais, surgem duas grandes correntes de propostas político-criminais – ou políticas, se assim se preferir – com variáveis relativamente consideráveis em cada uma delas: a proposta de um direito penal mínimo ou “contração de direito penal” e a proposta de sua abolição ou do abolicionismo penal. (com grifos no original) [...] (ZAFFARONI, 2001, P. 89).

O abolicionismo penal visa a extinção de todo sistema penal e tudo que é associado a ele, buscando a solução em outros ramos do direito. Mas a crítica sobre tal teoria consiste em que para ser abolido, precisaríamos de outro substituto ao sistema penal. Logo, seria criado outro direito punidor.

Sobre abolicionismo mediato, Baratta discorre:

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação,

por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio (BARRATA, op. cit. p. 2007).

Teixeira (2008, p. 66), pondera sobre o assunto, reconhecendo a falência do sistema penal, mas concordando, ao mesmo tempo, que a ausência do instituto e do Estado como controlador social, resultaria em retrocesso, possibilitando, inclusive o retorno ao Período da Vingança Privada:

Contrariando os defensores do abolicionismo, muitos o veem como uma teoria utópica e perigosa, quase infantil, baseada na ideia de uma sociedade justa, equilibrada, formada por homens bons. Além disso, ante a inexistência de um sistema de justiça, entendem que enfrentaríamos sério retrocesso, voltando ao período da vingança privada, prevalecendo novamente a lei do mais forte.<sup>9</sup>

### **3.4 No Brasil**

Segundo Teles (1999), a Lei promulgada por Dom Afonso V, “As Ordenações Afonsinas,” com vigor até 1521, que serviu de modelo a ordenações posteriores, nunca foi aplicada no Brasil. Assim como as Ordenações Manuelinas (1521-1603), dispositivo de Direito Medieval que confundia religião, moral e direito, também não foi efetivo, uma vez que a aplicação da justiça competia aos donatários. As Ordenações Filipinas, com vigência a partir de 1603, persistiram mesmo após a proclamação de independência do Brasil (1822) e somente em 1830, perderam espaço, quando foi sancionado o Código Criminal do Império.

Entretanto, a pesar da pena privativa de liberdade passar a fazer parte do novo ordenamento jurídico, ainda se aplicava sanções cruéis (sobretudo aos escravos), como a pena de morte e trabalhos forçados. conforme demonstra Motta (2011, p. 78):

---

<sup>9</sup>ESTUDO SOBRE A EVOLUÇÃO DA PENA, DOS SISTEMAS PRISIONAIS E DA REALIDADE BRASILEIRA EM EXECUÇÃO PENAL – PROPOSTAS PARA MELHORIA DO DESEMPENHO DE UMA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4218/>. Acesso em: 16 out. 2021.

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz.

Foram poucas as evoluções no Brasil colonial, já que os senhores de engenho e barões é que controlavam as regras referentes ao sistema penitenciário, às prisões e penas. (MOTTA, 2011), registra que, apenas após a proclamação da república (1889), na criação de novo código penal, houve a extinção da pena de morte. Porém, nesse período, já se houve falar em superlotação e reincidência no sistema presidiário.

Foi nesse contexto que ordenamento jurídico brasileiro, passou a adotar teoria mista ou unificadora da pena, onde se buscava retribuir um mau injusto com um mau justo, além de ressocializar o apenado (GRECO, op. cit.).

O Código Penal Brasileiro, traz, em seu artigo 59, a determinação de que aplicação da pena dar-se-á “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.<sup>10</sup>

Nucci (2015, p. 391), além de classificar e subdividir a caráter da pena, esclarece sua função:

O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup>BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/l7209.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm). Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>11</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. Conceito de Pena. 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/conceito-de-pena>. Acesso em: 20 abr. 2021.

#### 4 SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

Observados os aspectos históricos e finalísticos da pena, cabe agora, analisar a dramática situação carcerária que o estado brasileiro enfrenta na execução da pena.

Embora as condições variem de um estado para o outro, em todos eles, existe um risco potencial e iminente de ocorrência de rebeliões. Tem se tornado comum, os meios de comunicação noticiarem fatos referentes à superlotação, casos de maus tratos, conflitos entre facções, rebeliões, fugas, torturas, execuções com decapitações... e, acredite, até casos de canibalismo, como os ocorridos na Penitenciária de Pedrinhas-Ma, onde os presos torturaram, esquartejaram, salgaram as partes do corpo e fizeram churrasco das vísceras de dois desafetos da facção rival.<sup>12</sup>

Não foi ao léu, que houve, em 2015, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do “estado de coisas inconstitucional” à situação prisional no país, dado o evidente pandemônio enfrentado. O relato abaixo, extraído da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamental (ADPF) nº 347, impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), é um resumo da problemática:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup>JORNAL O SUL. Porto Alegre, 22 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.osul.com.br/ministerio-publico-denuncia-caso-de-canibalismo-ocorrido-em-penitenciaria/> Acesso em: 06 maio 2021.

<sup>13</sup>Liberdade, Partido Socialismo- PSOL. Conjur. Acesso em: <<https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2021.

Na Ação, o Supremo Tribunal Federal (STF), também reconheceu que a União, deliberadamente, deixou de repassar cerca de R\$ 2.2 bilhões aos estados. Recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), que deveriam ser aplicados na infraestrutura dos presídios.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público, desafiam as iniciativas do Poder Judiciário. O que, ocasionalmente, impõe ao Brasil responder questionamentos e medidas cautelares à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), praticamente desde que o Estado brasileiro passou a reconhecer a competência do tribunal para julgar violações de direitos humanos, em 1998.<sup>14</sup>

Diante da constatação das atuais mazelas enfrentadas nos presídios brasileiros e do sentimento de medo e insegurança com o avanço da criminalidade, há a tentação em crê que são fenômenos recentes. No entanto, tiveram origem com o surgimento de nossos estabelecimentos penais. Já que não houve (e não tem havido) o implemento de políticas públicas por parte do Estado para tutela e tratamento do preso, assim como investimentos estruturais.

#### **4.1 Superlotação**

A superlotação dos presídios é um dos fatores mais impactantes dessa crise carcerária, gerando uma série de desdobramentos negativos à sociedade. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por meio levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN),<sup>15</sup> no segundo semestre de 2019, o Brasil possuía em seu sistema carcerário 748.009

---

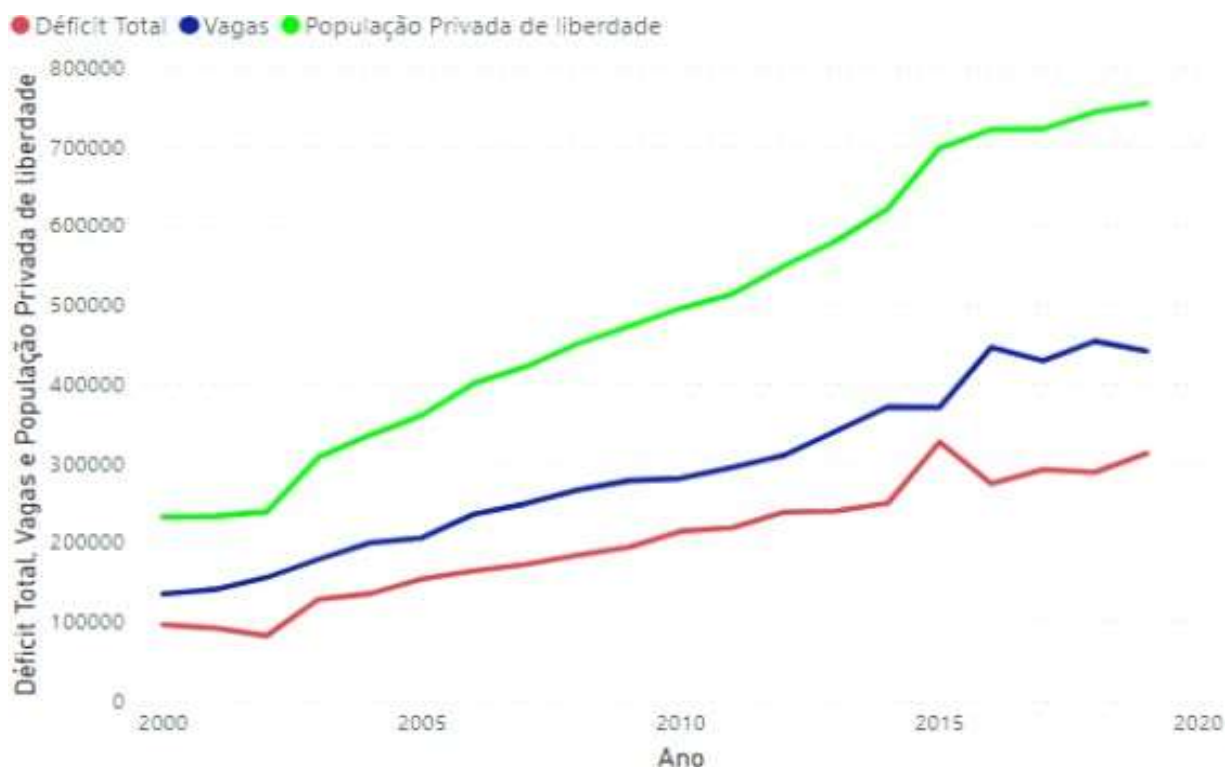
<sup>14</sup>BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 10 maio 2021.

<sup>15</sup>INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional

presos, entretanto, o número de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais era de 442.349 vagas. Estes números representam uma taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais de aproximadamente 170%. O gráfico abaixo demonstra a quantidade de vagas ofertadas e a população prisional:

### GRÁFICO 01

#### DÉFICIT TOTAL DE VAGAS E POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE



Fonte: (BRASIL. Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2019).

Observa-se no gráfico, o acentuado crescimento do déficit de vagas, que é de 312.925 vagas. O número de pessoas presas excede em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Evidenciando a omissão do Estado

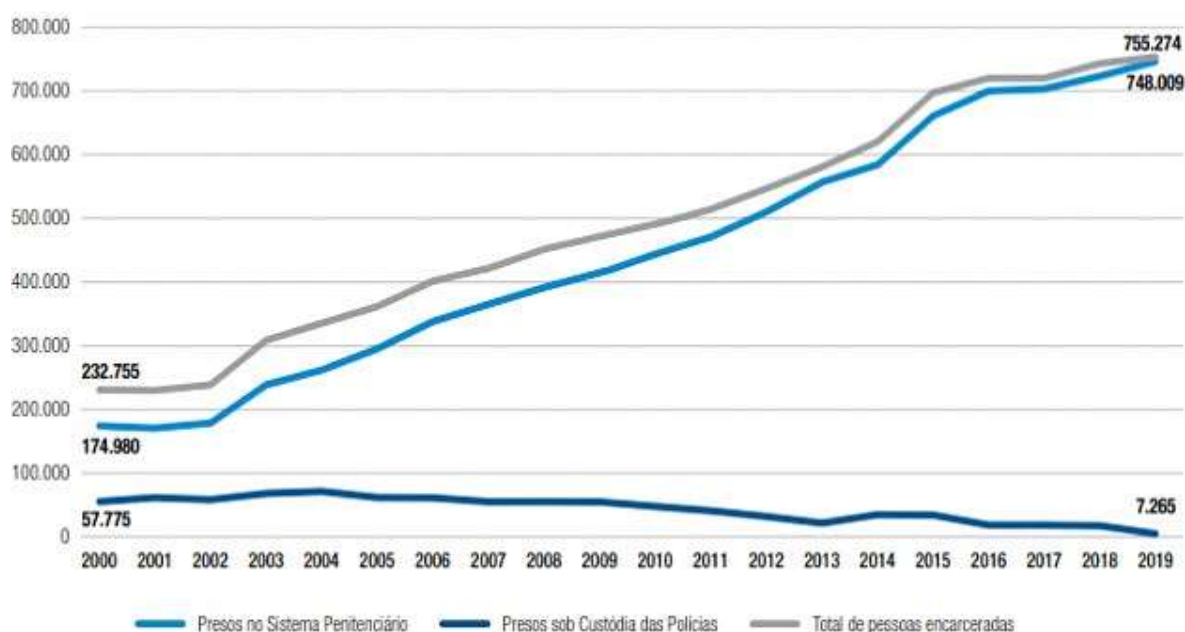
em ações preventivas à criminalidade e a falta de aplicação de recursos em reforma e construção de novos estabelecimentos penais.

No caso da análise dos detentos presos apenas em unidades prisionais, excluindo-se delegacias, existem 755.274 presos. Entretanto, se forem considerados os reclusos detidos em estabelecimentos penais e os de outras carceragens, os números do INFOPEN 2019, apontam que a população carcerária brasileira é de cerca de 773.151 pessoas privadas de liberdade.

O gráfico abaixo demonstra o elevado crescimento populacional carcerário alcançado nos últimos vinte anos:

## GRÁFICO 02

Evolução da população prisional  
Brasil, 2000-2019



Fonte: Relatórios Estatísticos - Sínteses do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Segundo a Birkbeck University of London e o World Prison Brief,<sup>16</sup> levantamento mundial sobre dados prisionais realizado pela ICPR (Institute for Crime & Justice Research): Mundialmente, o Brasil ocupa o 3º lugar no ranking

<sup>16</sup>O World Prison Brief é um [banco de dados online que](https://www.prisonstudies.org/) fornece acesso gratuito a informações sobre os sistemas penitenciários em todo o mundo. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/>. Acesso em: 16 out. 2021.

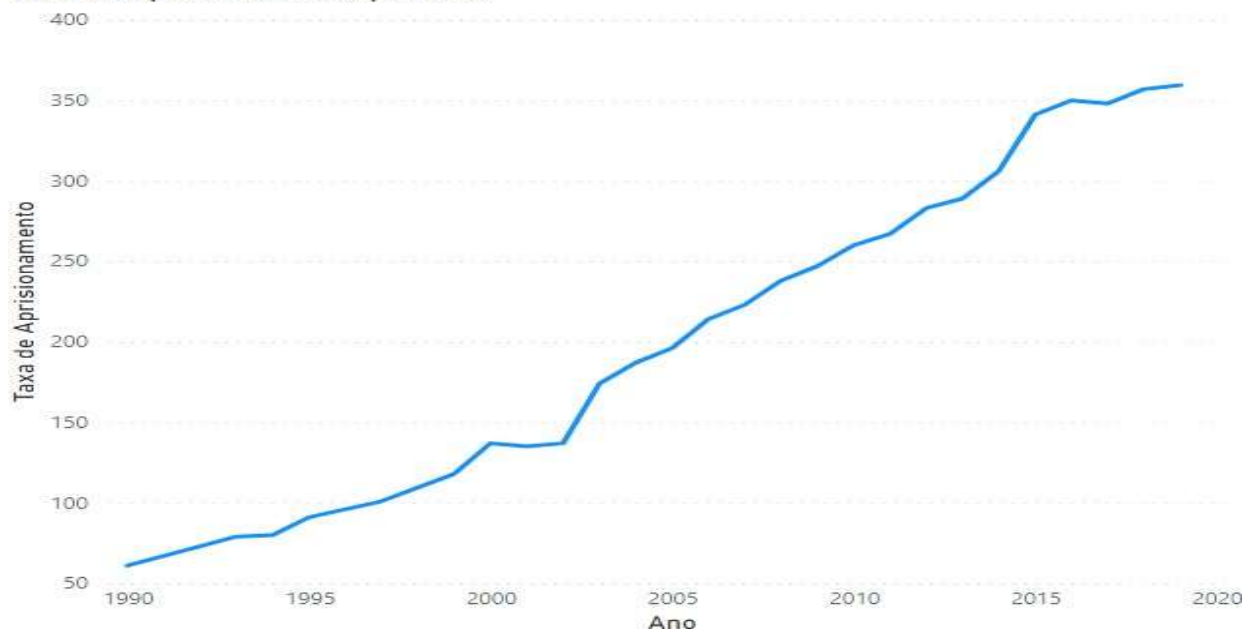
de países em número de pessoas presas, atrás apenas de Estados Unidos e China que possuem 2,1 milhões e 1,7 milhão, respectivamente,

Ainda considerando as informações do INFOPEN 2019/2, a taxa de aprisionamento no Brasil é de 359,40 prisões a cada 100.000 habitantes, ranqueando o país na 26ª posição mundial. A Bahia, tem o menor índice, com 103 prisões por 100.000 habitantes. Enquanto o estado do Acre, possui maior número. Cerca de 927 prisões por 100.000 habitantes (INFOPEN 2019/2).

No gráfico abaixo é possível verificar o percentual de aprisionamento dos últimos trinta anos:

### GRÁFICO 03

Taxa de Aprisionamento por Ano



Fonte: (BRASIL. Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2019).

É fato que a super superpopulação representa um dos aspectos mais complexos do atual sistema. Além de impossibilitar a convivência entre detentos em celas superlotadas, funciona como agente inviabilizador de outras estratégias de medidas seguras de saúde, higiene, educação e com fins ressocializador dos egressos.



A superlotação contraria a LEP, onde expressa em seu artigo 88 que o alojamento do detento em regime fechado, seja feito em celaindividual, com área de no mínimo 6 m<sup>2</sup>, com as mínimas condições de saúde e higiene. Potencializando essas condições, há a convivência com doenças como HIV, tuberculose, sífilis, hepatite e diagnosticados com outras enfermidades. Evidencia-se a inaplicabilidade da Lei, diante da realidade dosistema.

Greco (2015), afirma que a superlotação influência direta e negativamente no objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade. *Autima ratio* deixou de ser o último recurso e se tornou o principal deles no combate à criminalidade, sob fundamento na premissa de que o cárcere é asolução para o problema.

De acordo com Thompson (2002), uma reforma penitenciária deve, principalmente, mirar a recuperação dos apenados e gerar um número devagas capaz de alocar o excedente existente.

## 4.2 Presos provisórios

Estatísticas do Ministério da Justiça informam que a quantidade de presos provisórios (sem condenação) é uma das maiores existentes, sendo 222.558 presos provisórios, mais ou menos 30% da população carcerária do país. A Índia, único país que supera essa marca, possui mais de 323 mil presos encarcerados aguardando julgamento, o que representa 69,4% de seus 466 mil presos.<sup>17</sup>

Isso é um indício da morosidade do Judiciário em julgar os processos pendentes, como também, de uma política de encarceramento em massa, que contribuem, significativamente, para o aumento da população carcerária.

Art. 5º, LXXVIII da CF/88<sup>18</sup> diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Semelhantemente, o inciso LV, do mesmo artigo e dispositivo estabelece que, em processo judicial ou

---

<sup>17</sup>Instituto Humanitas Unisinos – IHU. 20 de fer. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>. Acesso: em 06 maio 2021.

<sup>18</sup>BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 05 de outubro de 2021.

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 84 da LEP dispõe que o preso provisório deve ficar separado do condenado por sentença transitada em julgado. O descumprimento dessa determinação é causado pela ausência de estabelecimentos adequados. O que agrava ainda mais a situação do detento em um estabelecimento superlotado. Pois quando um delinquente que cometeu um crime leve, é forçado a conviver com indivíduos de alta periculosidade, sua recuperação é improvável, podendo, inclusive, tornar-se um criminoso mais perigoso para a sociedade.

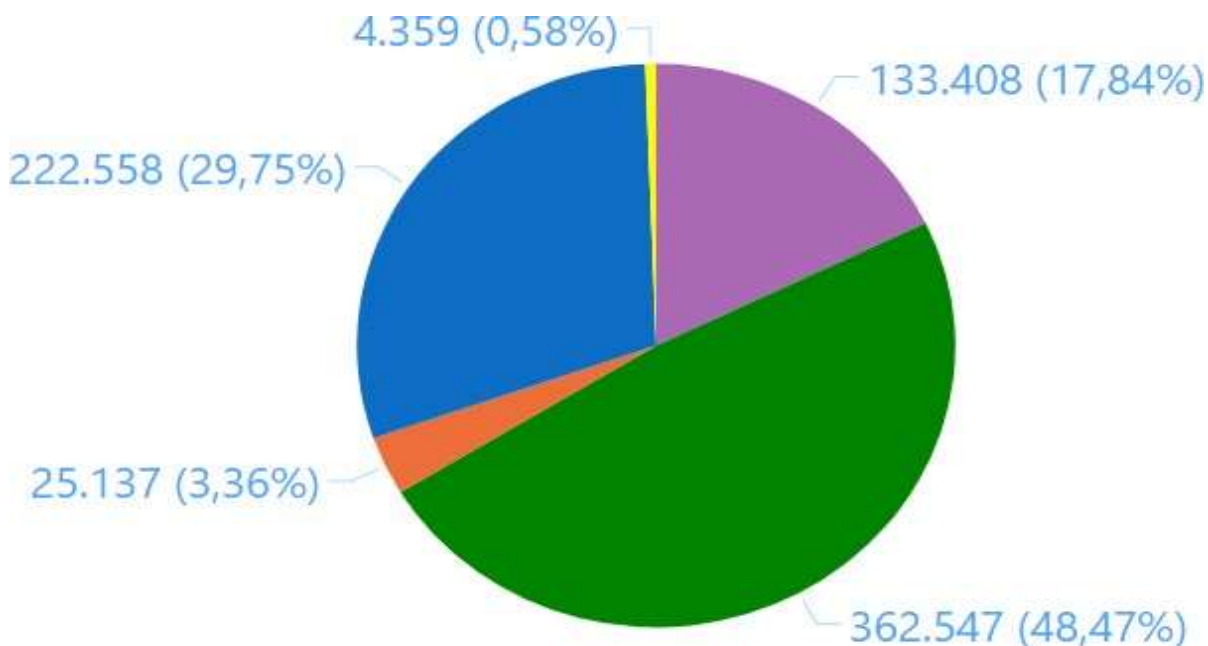
A situação dos presos provisórios no Brasil, desrespeitam não só a legislação pátria, como também o direito internacional, violando o art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), onde estabelece que 'ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas'.

A incapacidade do Estado em julgar as faltas cometidas pelos detentos provisórios, estendendo o prazo da prisão preventiva, é configuração de constrangimento ilegal, assim como a violação dos direitos humanos de todos os presos, já que também é causa para a superlotação.

O gráfico abaixo informa o percentual e divisão de presos do sistema penitenciário brasileiro:

## **GRÁFICO 04**

### **PERCENTUAL DE PRESOS POR REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA**



Semiaberto Fechado Aberto Provisórios Outros (Medida de segurança e tratamento ambulatorial)

133.408 362.547 25.137 222.558 4.359

Fonte: (BRASIL. Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2019).

### 4.3 Perfil do apenado

Com base nos dados estatísticos disponíveis, é possível identificar características comuns na população encarcerada no Brasil, levando em consideração os indicadores sociais de gênero, raça e escolaridade. Esse tipo de estudo, cria condições ao Estado para implantação, de maneira mais precisa, de políticas públicas e educacionais que visam prevenção do aumento da criminalidade.

Segundo os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a grande maioria da população carcerária deste país é formada por jovens e negros, com menos de trinta anos, baixa renda e escolaridade, onde cerca de 97% são analfabetos ou semianalfabetos. Os demais, quase que na totalidade, não conseguiram ir além nos estudos, por diversas razões, tais como a necessidade de trabalhar mais cedo e o próprio ingresso no mundo do crime.

É elevado o número de praticantes de crimes contra o patrimônio, 56,96% e os enquadrados na Lei de Antidrogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), 20,28%. Estatisticamente, pode-se inferir que a criminalidade está umbilicalmente ligada à baixa escolaridade e a fatores econômico-sociais, como a divisão desigual das riquezas.

#### 4.4 A situação feminina no cárcere

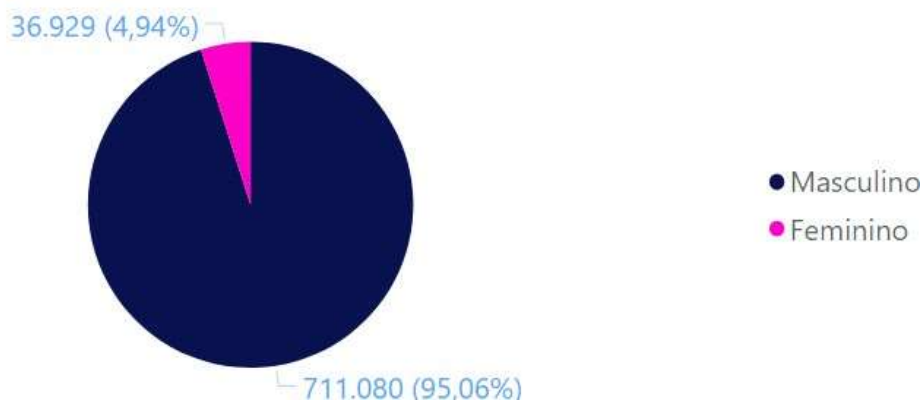
Do total da população encarcerada, os homens representaram 95,1% enquanto as mulheres foram 4,9%. Ao longo dos últimos dez anos, esses índices vêm acompanhando o crescimento das taxas de encarceramento no geral, mas se mantêm mais ou menos estável quanto ao sexo da pessoa encarcerada.

Dos 748.009 presos existentes em 2019, 4,94% ou 36.929, eram do sexo feminino, 28.374 das detentas estão recolhidas em presídios femininos, cerca de 3,79%. O restante, cumprem suas penas e estabelecimentos mistos.

O gráfico a seguir representa estes dados:

#### GRÁFICO 05

### Total da População Prisional Feminina e Masculina



Fonte: (BRASIL. Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2019).

Necessário se faz ponderar que a maioria dos crimes pelos quais as mulheres são presas corresponde àqueles cometidos sem violência ou grave

ameaça à pessoa, o que difere dos praticados pelos homens. Estatísticas expressam que a entrada no mundo do crime por parte das mulheres, dar-se, sobretudo, pela prática do tráfico de drogas. Nos últimos anos, os números demonstraram um aumento considerável do aprisionamento feminino em decorrência do tráfico e uso de entorpecentes.

Numa bordagem crítica da questão, observa-se que esta tendência está ligada a fatores sociais como baixos salários e desemprego.

O médico Dr. Dráuzio Varella (2017), retrata a estigmatização sofrida pelas mulheres dentro e fora do cárcere, que vão desde a falta de itens de higiene pessoal como absorvente, gestação e amamentação feita em celas nas piores condições possíveis, ao abandono dos seus familiares:

Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs. A minguada ala mais jovem se restringe a maridos e namorados registrados no Programa de Visitas Íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2002, quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda assim graças às pressões de grupos defensores dos direitos da mulher.

Ressalta-se a negligência do Estado no cumprimento da Lei de Execução Penal, que assegura, entre outros direitos às mulheres, o da presença de berçários nas penitenciárias, o que não ocorre em mais da metade das carceragens.

#### **4.5 Racismo velado**

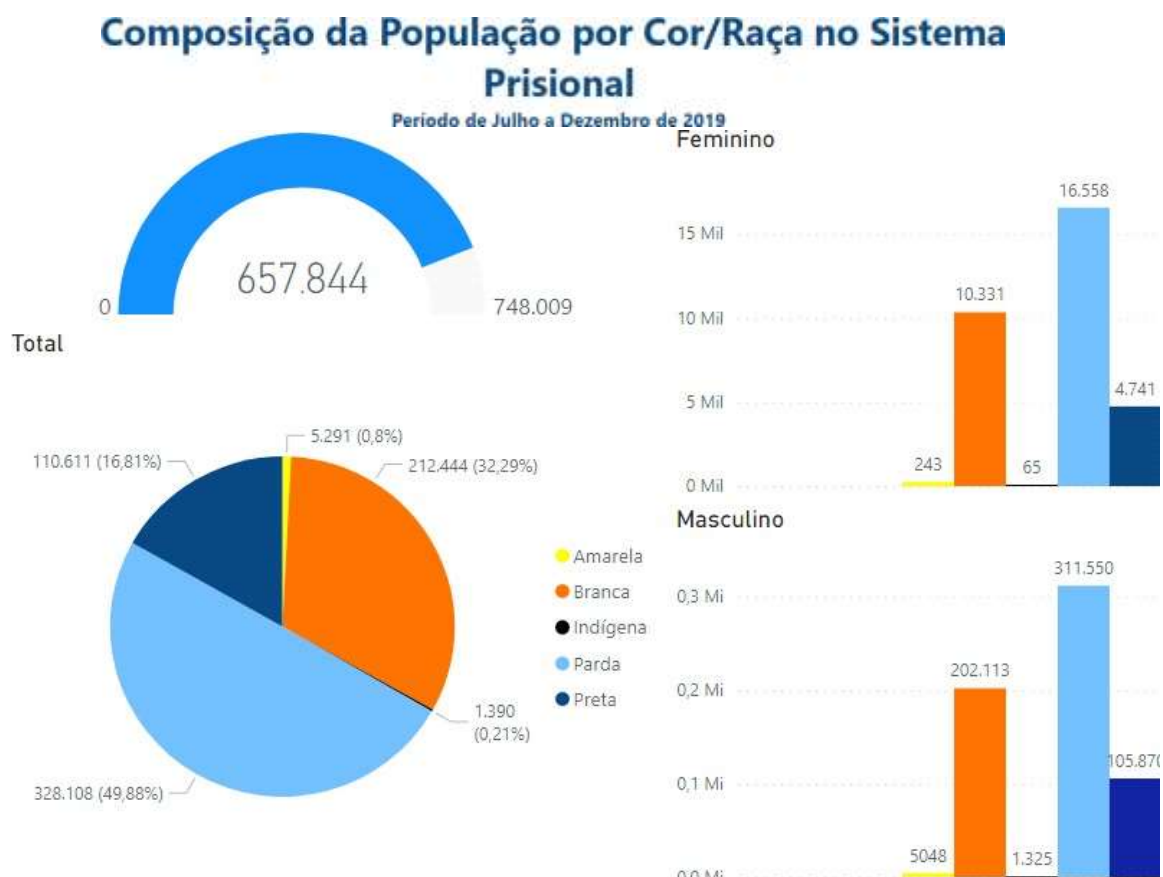
O cárcere brasileiro tem cor e ela é negra. Na tentativa de encontrar explicações desta seletividade prisional em um país multirracial como o Brasil, a História nos conduz ao Período Monárquico; onde a proclamação da Lei Áurea não veio acompanhada de ações que amparasse a população liberta, tais como investimentos em educação e valorização de sua mão de obra. José Ribamar da Silva (2003), numa perspectiva histórica do assunto, manifesta:

A crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma contingência da atualidade e sim uma continuidade fruto de um longo processo histórico impermeado pelo escravismo do período colonial, mas que agrava-se com a falência gerencial. (SILVA, 2003, p. 31)<sup>19</sup>

É certo que nossa população carcerária brasileira não é formada apenas por afrodescendentes. No entanto, salta aos olhos que a grande maioria é composta por negros ou pardos, com baixa ou nenhuma escolaridade. Vê-se que a segregação racial no Brasil, tem se perpetuado, como verdadeiras castas raciais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, divulgou que em 2019, o percentual dos negros era de 66,7% da população carcerária, comparando com os não-negros, brancos, amarelos e indígenas, classificação adotada pelo IBGE, representou 33,3%. Logo, para cada não-negro preso no Brasil em 2019, 2 negros foram presos. Sendo um pouco mais que o dobro, quando comparado aos não-negros, em especial os brancos, confira:

#### GRÁFICO 06



<sup>19</sup> Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf)

Acesso em: 12 nov. 2021.

Fonte: (BRASIL. Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, 2019).

## 5 A RESSOCIALIZAÇÃO

Como foi abordado, a pena é o instrumento utilizado pelo Estado para repressão de um delito praticado. Que, de acordo com o artigo 32, do Código Penal Brasileiro pode ser: privativa de liberdade, restritiva ou de multa.<sup>20</sup> De acordo com Beneti (1996, p. 03), “a execução penal caracteriza-se no Brasil, pela jurisdicionalidade, ora inequivocadamente firmada na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984)”.

Nesse sentido, Mirabete (2007, p. 28), acrescenta que: “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

Cabe enfatizar que há autores que criticam o termo ressocializar, preferindo o de reintegrar. A crítica ao “ressocializar” se dar pelo seu sentido, ligado a um papel de passividade do agente em conflito com a lei, enquanto o “reintegrar”, ativo, com interação entre o infrator e as instituições. (Baratta, 1997, p.76).

A despeito do discurso apresentada, Bittencourt (1996, p.24), defende que é impossível atingir a ressocialização com a participação de apenas uma instituição carcerária. Também que, a marginalização sofrida durante a execução da pena, é agravada ainda mais no momento da liberdade, já que existe uma relação direta de exclusão entre o ex-presidiário e a sociedade.

O caminho à ressocialização deve abranger uma política carcerária voltada para a Lei de Execuções Penais e os Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988, tais como a Dignidade da Pessoa Humana.

Para Santos (1998, p. 13), “a Execução Penal tem por finalidades básicas, tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória, como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”.

---

<sup>20</sup>BRASIL. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

## **5.1 A Lei de Execução Penal – LEP**

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), é o instituto usado na execução penal no Brasil. Os objetivos consistem em dois seguimentos: “implementação da sentença da decisão criminal e a reintegração social do condenado e internado”. Lembrando que a lei também se aplica aos presos provisórios, assim como aos praticantes de crime eleitoral e militar, quando o infrator se achar recolhido em estabelecimento ordinário.

Há consenso entre os doutrinadores que a Lei de Execução Penal brasileira é uma das mais modernas do mundo, porém, impraticável em diversos dos seus dispositivos, como as medidas de assistência aos cativos.

A LEP dispõe no artigo 10 que é uma obrigação do Estado prestar a assistência ao preso e ao internado visando a prevenção de práticas criminosas, assim como redirecioná-lo de volta à convivência social. Porém, o que se vê é a ausência de programas nesse sentido, somando-se a condições indignas de sobrevivência.

A assistência é devida também ao egresso, pelo período de até um ano a contar da saída do estabelecimento prisional àquele liberado da condicional, durante o período de prova, conforme está disposto no art. 10, parágrafo único e art. 26, todos da LEP. Entre os direitos que detêm o preso, está o direito à educação e à qualificação profissional, alicerce indispensável ao convívio social e ao reingresso no mercado de trabalho.

Para o saudoso professor Paulo S. Xavier de Souza (2006, p. 259), o ideal ressocializador encontra obstáculos, alguns já mencionado até aqui:

Esbarra em fatores negativos como a superlotação prisional, ineficácia do tratamento penitenciário, condicionamento do recluso no cárcere e submissão a um ambiente artificial e hostil, além dos variados efeitos nocivos da prisionização e da aculturação.

## **5.2 Educação como ferramenta de inclusão**



A educação é direito humano universal, importantíssimo na vida dos detentos, assegurado na CF/88 e também consagrado em legislação Internacional. Como já foi visto, a maior parcela dos presos possui baixo nível de escolaridade, sem domínio de competências fundamentais de escrita ou leitura e, quem dera, interpretação. É provável que essa situação tenha contribuído para o ingresso dessas pessoas na criminalidade. Logo, deve-se desenvolver políticas públicas voltadas para a educação carcerária.

De acordo com Capez (2012), toda pessoa possui direito à educação, sendo esta fundamental e assegurada constitucionalmente, cabendo ao Estado a obrigação de garantir o acesso a todos, inclusive aos presos.

A educação, além de possibilitar a autovalorização e o desenvolvimento do senso crítico para a participação social como cidadão, representa um direito que habilita qualquer pessoa, independentemente de sua situação, a adquirir outros direitos indispensáveis à vida em sociedade, tais como saúde e trabalho.

Um aspecto não menos importante na vida do condenado, principalmente daqueles cumprem condenação longa, é que o estudo lhes permite o direito à remissão da pena, onde a frequência escolar de cada doze horas, corresponde a menos um dia da pena. Onde as doze horas, obrigatoriamente, devem ser divididas em três dias de estudo, o que limita o tempo de estudo do detento a quatro horas diárias. A remissão está contida no art. 126 da LEP.

**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

**§ 1º** A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**I** - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**II** - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 2º** As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 3o** Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 4o** O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 5o** O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 6o** O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 7o** O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

**§ 8o** A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)

Maeyer (2006, p. 32) registra que o implante da educação nas penitenciárias alcança também, os servidores do sistema:

[...] a educação na prisão não significa apenas educação para os presidiários. A educação na prisão na perspectiva do aprender por toda a vida para todos envolve o ambiente e, portanto, também o staff e os agentes penitenciários. Em muitos países, os agentes penitenciários recebem uma formação básica a respeito de deveres, medidas de segurança. O possível papel deles em amparar e promover educação formal e não-formal não está ainda suficientemente enfatizado. Algumas experiências têm sido promovidas com sucesso em alguns poucos países, e o papel social dos agentes penitenciários tem sido destacado e valorizado – eles são as pessoas que mais têm contato com os prisioneiros. O papel que cumprem entre todos os que atuam na prisão e com relação às famílias dos internos é crucial. A educação na prisão deve realmente incluir os agentes penitenciários que, em muitos países, também têm um baixo nível de escolaridade e nenhum acesso à educação continuada.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup>MAEYER, Marc de. Na prisão existe perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania: revista brasileira de educação de jovens e adultos, Brasília, n.19, jul. 2006. Disponível em: Acesso em: 11 out. 2021.

Portanto, ver-se que a educação é essencial na busca da ressocialização do condenado, seja como mecanismo de qualificação profissional ou como meio para autoafirmação de um grupo historicamente marginalizado e negligenciado.

### 5.3 O trabalho

A Lei de Execução Penal, nos artigos 28 a 37 trás orientações sobre o trabalho realizado pelo condenado durante o cumprimento da pena. No que diz respeito à individualização da pena, o benefício é de grade importância, sendo concedido de forma individual a cada detento.

Segue a redação do art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Da redação do art. 29 da Lei de Execução Penal, observa-se também, que é possível, através da renda adquirida, prestar assistência à família do preso, assim como diminuir o prejuízo do erário com a manutenção do cárcere. Assim, o trabalho do condenado é encarado como um direito, mas também, dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Houve progresso na visão social, que não enxergava qualquer benefício no trabalho do condenado, apenas como uma extensão da pena. Ou seja, um fim em si mesmo. Com a mudança de consciência, teve-se a certeza de que a atividade laboral é uma das formas do delinquente reparar o dano causado e principal ferramenta de ressocialização e reingresso na sociedade.

Outra vantagem referente ao trabalho durante o cumprimento de pena, é que o detento se mantém ocupado, sem tempo ocioso numa cela que, para Foucault, é uma “fábrica de delinquentes.”<sup>22</sup> O longo isolamento acaba o afetando psicologicamente, desconstruindo sua própria imagem.

Conforme visto acima, no caput do art. 126 da LEP, com o trabalho o detento também faz jus à remição de sua pena, desde que esteja cumprindo a pena em regime aberto. A cada três dias trabalhado, haverá o desconto de um dia da pena. Capez (2012), lembra que em caso de punição por falta grave, perde-se o tempo remido, começando uma nova contagem a partir da data do cometimento da falta grave.

---

<sup>22</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. nascimento da prisão, p. 240.

## 6 CONCLUSÃO

O presente trabalho não se propôs a abranger todos os assuntos relacionados ao tema em questão. No entanto, optou-se, a abordar as principais deficiências do sistema prisional brasileiro e concatená-las através dos dados exibidos ao ideal objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, não alcançado.

O Brasil não apresenta dados estatísticos seguros sobre o tema da reincidência. O que não inviabiliza a pesquisa, pois é inquestionável o crescente aumento da criminalidade, dado os elevados índices de aprisionamento, ao ponto de os presos terem que dormir no piso das celas em posição de “valete” (cabeça de um, com os pés do outro),<sup>23</sup> ou até mesmo dormirem amarrados com um lençol nas grades (preso morcego)<sup>24</sup> por falta de espaço. O que dizer dos “Presos que menstruam,”<sup>25</sup> que além de amontoados em celas sujas, úmidas e anti-higiênicas, têm que usar miolo de pão envelhecido como absorventes?<sup>26</sup>

Ver-se por tudo o que foi demonstrado, que o sistema prisional brasileiro vive uma crise sem precedentes. Os problemas existentes são gravíssimos e tornam impossível a recuperação de um indivíduo, pois não há, por parte do Poder Público, o cumprimento do mínimo exigido na legislação nacional ou estrangeira, que é uma sanção executada com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos (violados), são assegurados pela Constituição Federal de 1988 e outros Documentos onde o Brasil é signatário: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de

---

<sup>23</sup>FALCÃO, Daniela; STYCER, Mauricio. Entenda a língua falada no cárcere. Cotidiano. São Paulo, domingo, 5 de março de 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/3/05/cotidiano/13.html>.

<sup>24</sup>LOZANO André. Superlotação cria ‘preso-morcego’. Cotidiano. São Paulo, sexta, 21 de fevereiro de 1997. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff210224.htm>. Acesso: 16 out. 2021.

<sup>25</sup>PAOLIERI, Júlia; MACHADO, Wagner. Portal Terra, 15 jul2015: Referência à Obra de Nana Queiroz: Presos que menstruam. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>26</sup>Ibidem.

1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955 e, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

Concluindo, deve-se implementar programas ressocializadores que viabilizem a restauração do indivíduo, para que o mesmo não volte a delinquir. Políticas públicas emancipatórias, contrárias ao assistencialismo populista, mas participativa, envolvendo o Estado, Família e demais seguimentos sociais.

Condições para aplicabilidade da LEP e uma reforma do sistema carcerário são urgente. Porém, simplesmente construir novos presídios, ou investir em unidades desativadas, não resolverá problemas como o da superlotação, requerendo sim, uma profunda reforma social.

A Sociedade também precisa ser transformada, de modo que venha a despir-se de tabus e preconceitos, de forma a está apta para receber um ex-presidiário, oferecendo-lhe oportunidades, cumprido sua responsabilidade.

## REFERÊNCIAS

AZANHA, Débora de Macedo. **Fundamentos da pena: teorias e limites constitucionais da pena.** Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/debora-de-macedo-azanha.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal, parte geral:** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta;** tradução Juarez Cirino dos Santos, 4ª ed. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: Editora Revan: 2003.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta;** tradução Juarez Cirino dos Santos, 3ª ed. Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro: Editora Revan: 2002.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal.** 3. ed. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1997.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução: Neury Carvalho Lima. São Paulo. Hunter Books Editora, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral:** 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal.** Pare Geral. Volume 1. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Falência da Pena de Prisão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva. Volume 1. 2011.

\_\_\_\_\_. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL, INFOPEN: **Levantamento de Informações Penitenciárias.** Brasília - DF, jun 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal.** 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral.** Santa Catarina: Empório do Direito, 2017.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, VICTOR. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.



\_\_\_\_\_. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão.** 42. ed. Editora Petrópolis, RJ. VOZES, 2014.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado.** 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal Parte Geral.** 11.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Volume 1. 17. ed.. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2015.

\_\_\_\_\_. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas.** 3. ed. Editora Impetus. Niterói, RJ, 2016

LISZT, Franz Von. **Tratado de Derecho Penal:** tomo tercero. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219>. Acesso em: 16 out. 2021.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania:** revista brasileira de educação de jovens e adultos, Brasília, n. 19, p. 17-37, jul. 2006.

MASSON, CLEBER. **Direito penal esquematizado: parte geral.** 11. ed. São Paulo: Método. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito penal.** 25. ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, GUILHERME. **Manual de direito penal: revista, atualizada e ampliada.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. 2. ed. Trad. de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de Emergência e Alternativas à prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. 4 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I**. 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VARELA, Dráuzio. **Prisioneiras**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017

VANZOLINI, Patrícia; JUNQUEIRA, Gustavo. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, ADEMIR DE SOUSA NASCIMENTO

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMO OBSTÁCULO À RESSOCIALIZAÇÃO

sob a orientação do(a) Professor(a) PROF. DR. IVAN LUIS MARQUES DA SILVA

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.



Assinatura do discente